BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 58/2022:

Autoriza a Fundação Centro de Estudos Científicos do Bazaruto, sediada na Ilha de Benguerra, Distrito de Vilanculo, Província de Inhambane, a criar o Centro de Estudos Científicos do Bazaruto, com a sigla BCSS e aprova os Estatutos do Centro de Estudos Científicos do Bazaruto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 58/2022

de 27 de Outubro

Havendo necessidade de promover a criação de instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 12 do Decreto n.º 15/2019, de 14 de Março, e após o pronunciamento do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a Fundação Centro de Estudos Científicos do Bazaruto, sediada na Ilha de Benguerra, Distrito de Vilanculo, Província de Inhambane, a criar o Centro de Estudos Científicos do Bazaruto, com a sigla BCSS.

Art. 2. 1. O BCSS é uma instituição de investigação científica de natureza privada, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científica.

2. O BCSS tem a sua sede social na Ilha de Benguerra, Distrito de Vilanculo, Província de Inhambane.

Art. 3. São aprovados os Estatutos do Centro de Estudos Científicos do Bazaruto, em anexo, que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Setembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Estatutos do Centro de Estudos Científicos do Bazaruto (BCSS)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Denominação e Natureza Jurídica)

O Centro de Estudos Científicos do Bazaruto, abreviadamente designado por BCSS, é uma pessoa colectiva de direito privado, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científica.

ARTIGO 2

(Âmbito, Sede e Duração)

1. O BCSS é de âmbito nacional, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do País, desde que devidamente autorizada.

2. O BCSS tem a sua sede social na Ilha de Benguerra, Distrito de Vilankulos, Província de Inhambane.

3. O BCSS é constituído por tempo indeterminado.

ARTIGO 3

(Missão)

Realizar pesquisas sobre ambientes marinhos e costeiros locais que garantam o desenvolvimento desses ecossistemas através dos resultados científicos, transferência de tecnologias e promoção da cultura de conservação do meio ambiente por parte da comunidade.

ARTIGO 4

(Visão)

Ser um centro de investigação do ambiente marinho e costeiros a nível nacional e regional, contribuindo para a melhoria da qualidade dos ecossistemas marinhos com impacto na comunidade que depende desses recursos.

CAPÍTULO II

Princípios, Objectivos, Atribuições e Autonomia

ARTIGO 5

(Princípios)

O BCSS tem como princípios orientadores:

a) liberdade de investigação;
b) responsabilidade;
c) cooperação interinstitucional;
d) boa prática científica;
e) objectividade;

f) relevância;
g) rigor científico;
h) qualidade do trabalho; e
i) igualdade de género.

ARTIGO 6

(Objectivos)

Constituem objectivos do BCSS os seguintes:

a) promover a preservação e melhoria do meio ambiente físico e natural, seu *habitat*, ecossistema e vida selvagem;
b) promover a educação na conservação da natureza, do meio ambiente natural e do uso sustentável dos recursos naturais;
c) promover e apoiar estudos científicos, pesquisas e projectos relacionados com os objectivos acima descritos e a publicação de trabalhos científicos;
d) promover actividades de mergulho, incluindo certificação dos mergulhadores para efeitos de investigação científica;
e) promover e operar expedições marítimas para a comunidade científica;
f) promover uma plataforma de colaboração para a pesquisa académica que integra cientistas colaboradores (pesquisadores séniores, pós-doutorados, estudantes de pós-graduação, graduação e graduados) e que estabeleça parcerias estratégicas com organizações especializadas em ciência marinha tropical e conservação, entidades públicas e privadas, moçambicanas ou estrangeiras; e
g) promover a disseminação dos resultados de investigação científica para o desenvolvimento das comunidades.

ARTIGO 7

(Atribuições)

Constituem atribuições do BCSS os seguintes:

a) realizar estudos, pesquisas e participar de esforços de conservação ou educação relevantes para a protecção de ecossistemas e espécies marinhas ou costeiros;
b) desenvolver e incentivar projectos técnicos, científicos e educacionais na área da ciência e conservação marinha;
c) efectuar pesquisas de campo e fornecer um repositório central de informações sobre o ecossistema marinho local, a fauna e outras espécies;
d) divulgar informações, publicação de estudos e dados relacionados à pesquisa a nível nacional e internacional e formar colaborações com instituições e organizações nacionais e internacionais;
e) participar em actividades e eventos de interesse sobre a fauna marinha e questões relacionadas ao meio ambiente costeiro;
f) interagir com escolas locais e instituições do ensino superior nacionais, regionais e internacionais com o objectivo de compartilhar conhecimento e tecnologia obtido em pesquisas científicas e de procurar parcerias para realização de pesquisas, formação e transferência de tecnologia;
g) cooperar com autoridades de conservação e comunidades locais para proteger e melhorar o meio ambiente marinho e promover uma pesca artesanal sustentável;
h) organizar missões de observação, estações de monitoramento e visitas de estudo dentro do escopo dos objectivos estatutários do BCSS;
i) publicar resultados de seu trabalho em periódicos científicos nacionais e internacionais e outras fontes de mídia;
j) cooperar com outras entidades que tenham objectivos convergentes ou idênticos aos objectivos do BCSS, com o objetivo de implementar os objectivos estatutários do BCSS;
k) firmar contratos ou convénios com entidades financiadoras de projectos, moçambicanas ou estrangeiras, de direito público ou privado, destinando os recursos exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento dos seus princípios; e
l) fornecer serviços a terceiros contra o pagamento de taxas, desde que esses serviços sejam compatíveis com os objectivos estatutários do BCSS.

ARTIGO 8

(Autonomia científica)

O BCSS goza de autonomia científica, que consiste em realizar livremente as pesquisas científicas de acordo com a legislação, metodologias e procedimentos científicos, padrões éticos estabelecidos a nível nacional e internacional.

ARTIGO 9

(Autonomia administrativa)

O BCSS goza de autonomia administrativa no exercício da sua missão, podendo:

a) elaborar e aprovar regulamentos nos casos previstos na lei e nos seus estatutos;
b) praticar actos administrativos; e
c) celebrar contratos administrativos.

ARTIGO 10

(Autonomia patrimonial)

1. Constitui património do BCSS o conjunto dos bens e direitos transmitidos pela Fundação Centro de Estudos Científicos do Bazaruto ou por outras entidades, públicas ou privadas, para a realização dos seus princípios, bem como os bens adquiridos pela própria instituição.

2. No âmbito da autonomia patrimonial o BCSS pode:

a) receber e registar em seu nome o património constituído por bens móveis e imóveis postos à sua disposição pela entidade instituidora;
b) receber e registar em seu nome bens móveis e imóveis doados por outras entidades públicas ou privadas; e
c) adquirir e registar em seu nome bens móveis e imóveis.

ARTIGO 11

(Autonomia financeira)

1. O BCSS goza de autonomia financeira, nos termos dos seus estatutos, gerindo livremente os seus recursos financeiros conforme critérios por si estabelecidos, incluindo as verbas anuais que lhes são atribuídas pela Fundação Centro de Estudos Científicos do Bazaruto.

2. No âmbito da autonomia financeira, o BCSS:

a) elabora os seus planos anuais e plurianuais;
b) elabora e executa os seus orçamentos;
c) líquida e cobra as receitas próprias;
d) autoriza despesas e efectua pagamentos; e

e) procede reajustes orçamentais, com excepção das que sejam da competência da Fundação Centro de Estudos Científicos do Bazaruto e das que sejam de receitas consignadas.

CAPÍTULO III

Entidade Instituidora

ARTIGO 12

(Definição, composição e competências)

1. A Fundação Centro de Estudos Científicos do Bazaruto é uma pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e é a Entidade Instituidora do Centro de Estudos Científicos do Bazaruto - BCSS.

2. A Fundação Centro de Estudos Científicos do Bazaruto é composta por:

a) Conselho de Fundadores, que é o órgão supremo;
b) Conselho de Administração;
c) Conselho Fiscal; e
d) Conselho Científico.

3. Na qualidade de Entidade Instituidora, compete à Fundação Centro de Estudos Científicos do Bazaruto:

a) nomear o Director-Geral, o Director Científico, o Administrador, o Auditor e o Chefe do Departamento Científico do BCSS;
b) apreciar e votar contas e balanços do BCSS, relatório do ano civil anterior, planos de actividades e orçamentos e o parecer do Auditor;
c) nomear investigadores, com mandatos específicos, para o Conselho de Científico.

CAPÍTULO IV

Estrutura Organizacional

ARTIGO 13

(Órgãos e unidades de gestão)

1. São órgãos do BCSS:

a) Conselho Directivo;
b) Conselho Científico; e
c) Conselho Consultivo.

2. São Unidades do BCSS:

a) Departamento Científico;
b) Unidade Administrativa; e
c) Unidade de Auditoria.

SECÇÃO I

Conselho Directivo

ARTIGO 14

(Natureza, composição e mandato)

1. O Conselho Directivo é o órgão que toma as decisões, monitora as actividades e avalia o trabalho do BCSS.

2. O Conselho Directivo é composto por:

a) Director-Geral;
b) Director Científico;
c) Administrador; e
d) Auditor.

3. Os Membros do Conselho Directivo têm o mandato de dois anos renováveis.

ARTIGO 15

(Competências do conselho directivo)

São competências do Conselho Directivo:

a) garantir a manutenção dos princípios inspiradores do BCSS;
b) definir orientações gerais sobre o seu funcionamento, política de investimentos e concretização dos fins do BCSS;
c) determinar e actualizar as linhas de acção do BCSS;
d) emitir orientações gerais sobre os planos anuais ou plurianuais de actividades e orçamento para o ano seguinte;
e) aprovar o relatório, balanço e contas do exercício, submetidos juntamente com o parecer do Auditor;
f) aprovar investimentos ou outras operações e iniciativas relevantes, propostas pela Unidade Administrativa e que não constem do plano de actividades e orçamento aprovado para o respectivo ano;
g) autorizar a abertura e encerramento de contas bancárias do BCSS;
h) autorizar a aquisição, alienação do património, bem como a contratação de empréstimo, desde que com prévia autorização da Entidade Instituidora;
i) aprovar a criação de delegações do BCSS;
j) pronunciar-se e decidir sobre quaisquer outras questões que lhe sejam apresentadas que os estatutos não reservem a outro órgão em especial, desde que tais decisões não conflituem com as competências da Entidade Instituidora;
k) deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam atribuídos por Lei ou pelos presentes Estatutos;
l) aprovar regulamentos, estratégias e políticas institucionais; e
m) garantir o cumprimento das recomendações emanadas pelo Conselho Consultivo.

ARTIGO 16

(Funcionamento do conselho directivo)

1. As reuniões do Conselho Directivo são convocadas pelo seu Director-Geral, por sua iniciativa, ou a pedido do Director Científico, do Administrador ou do Auditor.

2. O Conselho Directivo pode solicitar a presença do Chefe de Departamento Científico às reuniões, o qual, no entanto, não tem direito de voto.

3. O Conselho Directivo poderá deliberar com metade dos seus membros mais o Director-Geral.

4. As deliberações do Conselho Directivo são tomadas pelo voto de dois terços de seus membros, sendo obrigatória a presença do Director-Geral.

5. O Conselho Directivo reúne-se, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que solicitado nos termos do número um do presente artigo.

ARTIGO 17

(Director-geral)

1. O Director-Geral é nomeado pela Entidade Instituidora, e é o responsável por dirigir o BCSS.

2. Compete ao Director-Geral:

a) dirigir o BCSS para que seus objectivos sejam atingidos;
b) coordenar as actividades do Conselho Directivo;
c) representar o BCSS em juízo e fora dele;
d) assinar convénios, consórcios, contratos, ajustes ou quaisquer modalidades de acordos com entidades

públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e pessoas singulares, com o intuito de assegurar a plena realização dos objectivos do BCSS, observadas as orientações estabelecidas pelo Conselho Directivo;

e) outorgar instrumentos de procuração para constituir mandatários, conferindo poderes de representação aos terceiros em assuntos administrativos do BCSS;

f) convocar e presidir as reuniões do Conselho Directivo e adoptar medidas para que as suas decisões sejam cumpridas; e

g) o mandato do Director-Geral é de dois anos renováveis.

SECÇÃO II

Conselho Científico

ARTIGO 18

(Natureza, composição e mandato)

1. O Conselho Científico é o órgão consultivo do BCSS para os assuntos relacionados ao trabalho de pesquisa, sua estratégia, desempenho e avaliação.

2. O Conselho Científico destina-se a assegurar o aspecto científico à objectividade, à relevância, ao rigor e à qualidade do trabalho desenvolvido pelo BCSS.

3. O Conselho Científico é composto por:

a) Director-Geral;

b) Director Científico;

c) Chefe de Departamento Científico; e

d) Investigadores nomeados pela Entidade Instituidora para mandatos específicos, observando uma representação proporcional de investigadores moçambicanos nos termos da lei aplicável.

4. Os membros do Conselho Científico têm o mandato de dois anos renováveis, excepto os investigadores nomeados que terão mandatos por tempo específico.

ARTIGO 19

(Competências do conselho científico)

Compete ao Conselho Científico:

a) aconselhar o Conselho Directivo quanto a áreas e prioridades da pesquisa científica;

b) definir as linhas e áreas de pesquisa;

c) desenvolver programas de pesquisa que são aprovados pelo Conselho Directivo;

d) consultar o Administrador em questões técnicas relacionadas à realização e execução dos programas de pesquisa;

e) aprovar a criação de comissões técnicas de estudos e pesquisas;

f) assegurar a observância dos aspectos éticos e de biossegurança nas actividades de pesquisa científica desenvolvidas pelo BCSS;

g) aprovar a instalação de infra-estrutura científica; e

h) monitorar a implementação do plano dos projectos de pesquisas;

i) aprovar os relatórios de pesquisa.

ARTIGO 20

(Funcionamento do conselho científico)

1. O Conselho Científico reúne-se ordinariamente todos os meses e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, ou a pedido do Director-Geral, Director Científico, Chefe do Departamento Científico ou Administrador.

2. Para funcionamento do Conselho Científico é necessário a presença de pelo menos metade dos membros.

3. As deliberações do Conselho Científico são tomadas por maioria simples, tendo o seu Director-Geral voto de qualidade em caso de empate.

4. O Conselho Científico reúne-se na sede do BCSS, ou noutro local, conforme carta convocatória. Os membros do Conselho Científico podem participar das reuniões por meio de áudio ou videoconferência.

ARTIGO 21

(Director científico)

1. O Director Científico é nomeado pela Entidade Instituidora e é o responsável pelas actividades de pesquisa científica do BCSS.

2. Compete ao Director Científico:

a) dirigir o Conselho Científico;

b) convocar e presidir as reuniões e dar andamento às resoluções do Conselho Científico;

c) implementar os projectos e programas de trabalho definidos para a pesquisa científica, gestão e funcionamento do BCSS; e

d) propor ao Conselho Científico a criação de comissões técnicas de estudos e pesquisas e a instalação de infraestruturas científicas.

3. O mandato do Director Científico é de dois anos renováveis.

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

ARTIGO 22

(Natureza, composição e mandato)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do BCSS.

2. O Conselho Consultivo é composto por:

a) representantes da Instituição instituidora,

b) representantes do BCSS;

c) um representante de cada sector ou de entidades responsáveis pelas áreas do Mar, do Ambiente, da Ciência e Tecnologia, da Defesa e Segurança e do Turismo; e

d) um representante do Governo Distrital.

3. Os representantes das entidades previstas nas alíneas *c*) e *d*) do número dois do presente artigo, são designados pelos respectivos dirigentes.

4. O mandato dos representantes do Conselho Consultivo corresponde ao mesmo que detém na instituição de proveniência.

ARTIGO 23

(Competências do conselho consultivo)

Compete ao Conselho Consultivo:

a) pronunciar-se sobre a relevância dos programas, projectos e sobre relatórios científicos do BCSS;

b) orientar o cumprimento da legislação aplicável nas actividades desenvolvidas pelo BCSS;

c) assegurar que os resultados de pesquisa e de observação oceânica sejam do domínio e controlo do Estado de modo a apoiar na formulação de políticas e estratégias de governação; e

d) monitorar e avaliar iniciativas e programas de parcerias entre BCSS e entidades públicas e privadas para desenvolvimento de pesquisas.

ARTIGO 24

(Funcionamento do conselho consultivo)

1. As reuniões do Conselho Consultivo são convocadas pelo Director-Geral, ou a pedido de dois terços dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que solicitado nos termos do número um do presente artigo.

3. A forma de funcionamento do Conselho Consultivo é matéria a regulamentar pelo BCSS.

SECÇÃO IV

Departamento Científico

ARTIGO 25

(Natureza e composição)

1. O Departamento Científico é o órgão técnico-científico do BCSS para os assuntos relacionados ao trabalho de pesquisa científica.

2. O Departamento Científico é composto por todos os investigadores do BCSS.

3. O Departamento Científico é chefiado por um investigador nomeado pela Entidade Instituidora, por um mandato de dois anos.

4. Podem ser criadas comissões técnicas de estudos e pesquisa de acordo com a necessidade.

ARTIGO 26

(Funções do departamento científico)

1. São funções do Departamento Científico:

a) desenvolver e executar projectos, coordenar publicações e aconselhar o Conselho Directivo quanto a áreas e prioridades da pesquisa científica bem como a sua pertinência;

b) desenvolver programas de pesquisa que são aprovados pelo Conselho Directivo em coordenação com o Conselho Científico;

c) fazer o gerenciamento de laboratório, de dados e a coordenação de projectos de pesquisa científica;

d) realizar operações marítimas e de mergulho científico e dar suporte ao trabalho de campo;

e) apoiar o Departamento Administrativo em questões técnicas e científicas relacionadas à realização e execução dos programas de pesquisa; e

f) apoiar operações marítimas, levantamentos subaquáticos e de mergulho para pesquisa científica.

2. Compete ao Chefe do Departamento Científico planificar e coordenar as actividades académicas, assegurar a regularidade dos trabalhos e coordenar a execução técnica das actividades de pesquisa.

ARTIGO 27

(Funcionamento)

1. O Departamento Científico reúne-se ordinariamente todos os meses e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário ou a pedido do Conselho Científico, Conselho Directivo ou do Departamento Administrativo.

2. O Departamento Científico reúne-se na sede do BCSS ou noutro local, conforme carta convocatória.

SECÇÃO V

Unidade Administrativa

ARTIGO 28

(Natureza e composição)

1. A Unidade Administrativa é o órgão do BCSS composto pelo Administrador e, se necessário, um ou mais auxiliares administrativos podem ser contratados.

2. A Unidade Administrativa é chefiada pelo Administrador.

ARTIGO 29

(Funções da unidade administrativa)

São funções da Unidade Administrativa:

a) cumprir e fazer cumprir os Estatutos, as normas em vigor no BCSS e as orientações oriundas do Conselho Directivo e executar as decisões tomadas nas reuniões do Conselho Directivo;

b) gerenciar o activo e as receitas do BCSS, bem como acompanhar o uso económico de suas fontes em conformidade com seus propósitos originais;

c) administrar com diligência, rigor e prudência o património do BCSS, praticando todos os actos necessários a esse objectivo;

d) preparar, de acordo com as linhas de orientação do Conselho Directivo, o plano e programas de actividades anuais ou plurianuais do BCSS e respectivo orçamento e submetê-los à aprovação;

e) preparar e submeter anualmente à aprovação do Conselho Directivo e à Auditoria o Relatório, os Balanços e Contas do ano social;

f) manter contactos e desenvolver acções junto a entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para obtenção de recursos, doações e empréstimos, e o estabelecimento de acordos, convénios e parcerias que beneficiem os fins do BCSS;

g) apresentar ao Conselho Directivo propostas de divulgação dos resultados dos estudos realizados pelo BCSS, bem como sobre comercialização ou transferência de conhecimentos e tecnologias para terceiros, nomeadamente para instituições congéneres ou de ensino;

h) admitir e gerenciar o quadro do pessoal do BCSS;

i) promover activamente as actividades do BCSS e gerar renda para o BCSS pela participação em promoções na mídia e em qualquer outro trabalho de filme documentário da mídia; e

j) instituir e manter sistemas internos de controlo contabilístico de forma a reflectirem, em cada momento, a situação patrimonial e financeira do BCSS.

ARTIGO 30

(Funcionamento da unidade administrativa)

1. A Unidade Administrativa reúne-se ordinariamente pelo menos quinzenalmente, e extraordinariamente sempre que julgar necessário.

2. O Administrador pode solicitar a presença dos membros do Conselho Científico, Conselho Directivo ou do Auditor nas reuniões da Unidade Administrativa, os quais, no entanto, não têm direito de voto.

3. A Unidade Administrativa reúne-se na sede do BCSS, ou em local diverso, conforme a carta convocatória. Os membros da Unidade Administrativa podem participar das reuniões por meio de áudio ou videoconferência.

ARTIGO 31

(Administrador)

1. O Administrador é nomeado pela Entidade Instituidora e é o responsável pelas actividades de competência do Departamento Administrativo.

2. Compete ao Administrador:

a) chefiar o Departamento Administrativo; e

b) planificar, assegurar e coordenar a execução técnica dos planos anuais e plurianuais do BCSS.

3. O mandato do Administrador é de dois anos, podendo ser renovado.

SECÇÃO VI

Unidade de Auditoria

ARTIGO 32

(Natureza e composição)

1. A Unidade de Auditoria é o órgão responsável por analisar detalhadamente os processos e actividades do BCSS e de fiscalização da gestão económica e financeira do BCSS.

2. A Unidade de Auditoria é constituído por um membro, o Auditor, podendo ser contratado, se necessário, um auditor externo para auxiliar nos trabalhos da Unidade da Auditoria.

ARTIGO 33

(Competências da unidade de auditoria)

Compete a Unidade de Auditoria:

a) analisar detalhadamente os processos e actividades do BCSS, principalmente a parte fiscal e contábil e toda a saúde financeira do BCSS;

b) examinar a regularidade e avaliar a eficiência da gestão administrativa e dos resultados alcançados, bem como apresentar subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, sempre alinhados com os seus objectivos;

c) rever e avaliar a eficácia, suficiência e aplicação dos controlos contábeis;

d) determinar a extensão do cumprimento das normas, dos planos e procedimentos vigentes;

e) determinar a extensão dos controles sobre a existência dos activos do BCSS e da sua protecção contra todo o tipo de perda;

f) determinar o grau de confiança das informações e dados contábeis e de outra natureza, preparados dentro do BCSS;

g) avaliar a qualidade alcançada na execução de tarefas determinadas para o cumprimento das respectivas responsabilidades;

h) preparar anualmente parecer sobre o relatório, os balanços e contas do ano social e submeter ao Conselho Directivo; e

i) avaliar os riscos estratégicos e do negócio do BCSS.

ARTIGO 34

(Funcionamento)

1. A Unidade de Auditoria realiza, ordinariamente, a cada seis meses a verificação das matérias inerentes a sua competência e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, ou a pedido do Conselho Directivo, Conselho Científico ou do Departamento Administrativo.

2. A Unidade de Auditoria realiza reuniões por si dirigida na sede do BCSS, ou noutro local, nas quais pode ser solicitada a participação de outros órgãos do BCSS. As reuniões podem ser realizadas por meio de áudio ou videoconferência.

ARTIGO 35

(Auditor)

1. O Auditor é nomeado pela Entidade Instituidora é o responsável pela análise dos processos e fiscalização da gestão económica e financeira do BCSS.

2. O Auditor é o chefe da Unidade de Auditoria.

3. O mandato do Auditor é de dois anos, podendo ser renovado.

CAPÍTULO V

Património e Receita

ARTIGO 36

(Património)

Constitui património do BCSS:

a) doações, legados, subvenções, donativos, contribuições e auxílios de qualquer natureza que venha a receber, de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

b) bens móveis e imóveis e todos os valores e direitos adquiridos para a realização dos seus fins;

c) quaisquer importâncias ou receitas que legal ou contratualmente lhe caibam; e

d) bens móveis e imóveis, respectivos direitos e valores oriundos de convénios, contratos e outros instrumentos firmados com órgãos públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, adquiridos para o funcionamento e instalação do BCSS.

ARTIGO 37

(Receitas)

Constituem receitas do BCSS, as seguintes:

a) receitas operacionais e patrimoniais;

b) doações, legados de qualquer natureza, contribuições, subvenções e auxílio não destinados especificamente à incorporação do seu património, que o BCSS venha a receber de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e

c) receitas de arrecadação de fundos, pesquisas científicas, trabalhos científicos, eventos públicos, loterias e outros eventos sociais organizados pelo BCSS mediante o recebimento de autorizações apropriadas.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 38

(Regulamentação)

As regulamentações de todas as matérias de funcionamento interno são da competência do BCSS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do presente Estatuto.

Preço — 30,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.